

| | |
|--|--|
| <p style="text-align: center;">Artigo 1.º (preambular) Objeto</p> <p>1 - A presente lei cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.</p> <p>2 - A presente lei aprova, ainda, a lei do TAD.</p> | <p style="text-align: center;">TÍTULO I ESTATUTO DO TRIBUNAL</p> <p style="text-align: center;">Capítulo I Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1º Tribunal Arbitral do Desporto</p> <p>É instituído o Tribunal Arbitral do Desporto, com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, nos termos da presente lei.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 2.º (preambular)</p> <p>Aprovação da lei do Tribunal Arbitral do Desporto É aprovada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a lei do TAD, estabelecendo:</p> <p><i>a)</i> A natureza, a competência, a organização e os serviços do TAD; e</p> <p><i>b)</i> As regras dos processos de arbitragem e de mediação a submeter ao TAD.</p> | |
| <p style="text-align: center;">Artigo 3.º (preambular) Norma transitória</p> <p>1 - A presente lei aplica-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor.</p> <p>2 - A aplicação da presente lei aos litígios pendentes à data da sua entrada em vigor carece de acordo das partes.</p> | |
| <p style="text-align: center;">Artigo 4.º (Preambular) Norma revogatória</p> <p>São revogados:</p> <p><i>a)</i> O artigo 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterado pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto;</p> <p><i>b)</i> O artigo 18.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro;</p> <p><i>c)</i> O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro;</p> <p><i>d)</i> Os n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.</p> | |
| <p style="text-align: center;">Artigo 5.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a instalação do TAD.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 60º Entrada em vigor</p> <p>1. O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação, aplicando-se a todos os processos iniciados após esta data.</p> <p>2. A aplicação do presente diploma aos litígios pendentes à data da sua entrada em vigor carece de acordo das partes e</p> |

| | |
|--|---|
| | aceitação do Tribunal Arbitral do Desporto, se este já estiver constituído. |
| <p>Lei do Tribunal Arbitral do Desporto</p> <p>TÍTULO I Natureza, competência, organização e serviços Capítulo I Natureza e competência Artigo 1.º Natureza e regime</p> <p>1 - O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira.</p> <p>2 - O TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.</p> <p>3 - São receitas do Tribunal as custas processuais cobradas nos correspondentes processos e outras que possam ser geradas pela sua atividade, nomeadamente as receitas provenientes dos serviços de consulta e de mediação previstos no presente diploma.</p> <p>4 - Incumbe ao Comité Olímpico de Portugal promover a instalação e o funcionamento do Tribunal.</p> | <p>Artigo 3º Independência e autonomia</p> <p>1. O Tribunal Arbitral do Desporto é uma entidade jurisdicional independente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira.</p> <p>2. São receitas do Tribunal as custas e encargos cobrados nos correspondentes processos e outras que possam ser geradas pela sua actividade.</p> <p>3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, incumbe ao departamento governamental responsável pela área do desporto promover a instalação e o funcionamento do Tribunal.</p> |
| <p>Artigo 2.º Jurisdição e sede</p> <p>O TAD exerce a sua jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede no Comité Olímpico de Portugal.</p> | <p>Artigo 2º Sede e âmbito territorial de jurisdição</p> <p>O Tribunal Arbitral do Desporto tem a sua sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional.</p> |
| <p>Artigo 3.º Âmbito da jurisdição</p> <p>No julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito.</p> | <p>Artigo 8º Âmbito da jurisdição</p> <p>No julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Arbitral do Desporto goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito.</p> |
| <p>Artigo 4.º Arbitragem necessária</p> <p>1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.</p> | <p>Capítulo II Jurisdição e competência</p> <p>Artigo 6º Jurisdição arbitral necessária</p> <p>1. Compete ao Tribunal Arbitral do Desporto conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e</p> |

| | |
|--|---|
| <p>2 -Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.</p> <p>3 -O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de normas estatutária ou regulamentar.</p> <p>4 -Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão disciplinar federativo não haja sido proferida no prazo de 30 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo.</p> <p>5 -É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim susceptível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.</p> | <p>disciplina.</p> <p>2. Com ressalva do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.</p> <p>3. Quando, nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar, estejam previstos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos actos ou omissões referidos no n.º 1, o acesso ao Tribunal Arbitral do Desporto só é admissível depois de esgotados esses meios, e em via de recurso das correspondentes decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas.</p> <p>4. Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão jurisdicional federativo não haja sido proferida no prazo de 15 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo.</p> <p>5. É excluída da jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto, não sendo assim susceptível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Arbitragem necessária em matéria de dopagem</p> <p>Compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da [Reg. PL 53/XII], que aprova a lei antidopagem no desporto.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 7º</p> <p style="text-align: center;">Jurisdição arbitral necessária em matéria de dopagem</p> <p>1. Cabe directamente impugnação para o Tribunal Arbitral do Desporto das deliberações tomadas pelos órgãos disciplinares das federações desportivas em matéria de combate à dopagem no desporto, regulada pela Lei nº 27/2009, de 19 de Junho.</p> <p>2. Além dos interessados, tem legitimidade para a impugnação prevista no número anterior a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), qualquer que seja o conteúdo da deliberação impugnada.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Arbitragem voluntária</p> <p>1 - Podem ser submetidos à arbitragem do TAD todos os litígios, não abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º, relacionados directa ou indirectamente com a prática do desporto, que, segundo a lei da arbitragem voluntária (LAV), sejam susceptíveis de decisão arbitral.</p> <p>2 - A submissão ao TAD dos litígios referidos no número anterior pode operar-se mediante convenção de arbitragem ou, relativamente a litígios decorrentes da correspondente relação associativa, mediante cláusula estatutária de uma federação ou outro organismo desportivo.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 9º</p> <p style="text-align: center;">Jurisdição arbitral voluntária</p> <p>1. Podem ser submetidos à arbitragem do Tribunal Arbitral do Desporto todos os litígios, não abrangidos pelos artigos 6º e 7º, relacionados directa ou indirectamente com a prática do desporto, que, segundo a lei, sejam susceptíveis de decisão arbitral.</p> <p>2. A submissão ao Tribunal Arbitral do Desporto dos litígios referidos no número anterior pode operar-se mediante convenção de arbitragem ou, relativamente a litígios decorrentes da correspondente relação associativa, mediante cláusula estatutária de uma federação ou</p> |

| | |
|---|---|
| | outro organismo desportivo. |
| <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Arbitragem voluntária em matéria laboral</p> <p>1 - O disposto no artigo anterior é designadamente aplicável a quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciada a regularidade e licitude do despedimento.</p> <p>2 - De acordo com o definido no número anterior é atribuída ao TAD a competência arbitral das Comissões Arbitrais Paritárias, prevista na Lei n.º 28/98, de 26 de junho.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 10º</p> <p style="text-align: center;">Jurisdição arbitral voluntária em matéria laboral</p> <p>1. O disposto no artigo anterior é designadamente aplicável a quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, com prejuízo do disposto nos artigos 387º, nº 1, e 388º, nº1, do Código do Trabalho.</p> <p>2. No âmbito do contemplado no número anterior e com a amplitude aí definida, poderá igualmente ser atribuída ao Tribunal Arbitral do Desporto ou para ele transferida a competência arbitral prevista no nº 1 do artigo 30º da Lei nº 28/98, de 26 de Junho.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Natureza definitiva das decisões arbitrais</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as decisões proferidas, em única ou última instância, pelo TAD são insusceptíveis de recurso, considerando-se que a submissão do litígio ao Tribunal implica, no caso de arbitragem voluntária, a renúncia ao mesmo.</p> <p>2 - São passíveis de recurso, para a câmara de recurso, as decisões dos colégios arbitrais que:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) Sancionem infracções disciplinares previstas pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis;</p> <p style="margin-left: 20px;">b) Estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente entretanto já tomada sobre tal questão pela câmara de recurso.</p> <p>3 - Fica salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na LAV.</p> <p>4 - São competentes para conhecer da impugnação referida no número anterior o Tribunal Central Administrativo do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 11º</p> <p style="text-align: center;">Natureza definitiva da jurisdição arbitral</p> <p>1. As decisões proferidas, em única ou última instância, pelo Tribunal Arbitral do Desporto são insusceptíveis de recurso, considerando-se que a submissão do litígio ao Tribunal implica, no caso de arbitragem voluntária, a renúncia ao mesmo.</p> <p>2. Fica salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos nos artigos 27º e 28º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, e no artigo 186º, nº 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.</p> <p>3. São competentes para conhecer da impugnação referida no número anterior o Tribunal Central Administrativo do Sul, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da</p> |

| PPL 84/XII (GOV) | PJI 236/XII (PS) |
|--|--|
| <p>proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas neste diploma.</p> <p>5 - A ação de impugnação da decisão arbitral não afecta os efeitos desportivos validamente produzidos pela mesma decisão.</p> | <p>Relação de Lisboa, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas neste diploma legal.</p> <p>4. A acção de impugnação da decisão arbitral não afectará os efeitos desportivos validamente produzidos pela mesma decisão</p> |
| <p style="text-align: center;">Capítulo II Organização</p> <p style="text-align: center;">Secção I Composição e organização interna</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º Composição</p> <p>Integram a organização e o funcionamento do TAD o Conselho de Arbitragem Desportiva, o Presidente, o Vice-Presidente, o Conselho Directivo e o Secretariado.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 4º Organização e composição</p> <p>São elementos integrantes da organização e funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto o Conselho de Arbitragem Desportiva, os Árbitros, o Conselho Directivo e o Secretariado.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 10.º Conselho de Arbitragem Desportiva</p> <p>1 - O Conselho de Arbitragem Desportiva é constituído por sete membros, sendo designados dois pela Comissão Executiva do Comité Olímpico de Portugal, um pelas federações desportivas olímpicas, um pelas federações desportivas não olímpicas, um pelas federações desportivas com competições profissionais e dois pelo Conselho Nacional do Desporto, em todos os casos escolhidos de entre personalidades de reconhecido mérito na área do direito.</p> <p>2 - O mandato dos membros do Conselho tem a duração de três anos, podendo ser renovado por dois períodos idênticos.</p> <p>3 - Se ocorrer alguma vaga no Conselho, a mesma é preenchida nos termos do n.º 1, sendo o respetivo mandato completado pelo novo membro.</p> <p>4 - Os membros do Conselho não podem agir como árbitros em litígios submetidos à arbitragem do TAD, nem como advogados ou representantes de qualquer das partes em litígio.</p> <p>5 - Pelo exercício das suas funções, os membros do Conselho têm apenas direito à compensação de despesas que tal exercício lhes acarrete e ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor é fixado pelo Presidente</p> | <p style="text-align: center;">Capítulo III Organização e composição</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12º Conselho de Arbitragem Desportiva</p> <p>1. O Conselho de Arbitragem Desportiva é constituído por 10 membros, 9 dos quais assim designados:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Dois, pelo Governo, mediante despacho conjunto do Ministro da Justiça e do membro do Governo responsável pela área do desporto, de entre professores das Faculdades de Direito, sob indicação destas; b) Três, pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e pelo Conselho Superior do Ministério Público, um por cada um, de entre actuais ou antigos magistrados dos respectivos tribunais supremos ou procuradores-gerais da República adjuntos; c) Dois, pela Ordem dos Advogados, de entre advogados com mais de vinte anos de exercício profissional; d) Um, pelo Comité Olímpico de Portugal, e um, pelo Conselho Nacional do Desporto, devendo a designação recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto. <p>2. Integra ainda o Conselho de Arbitragem Desportiva o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto.</p> <p>3. Os membros do Conselho elegem, de entre si,</p> |

| | |
|--|--|
| <p>do Comité Olímpico de Portugal.</p> <p>6 - O Presidente do Conselho é eleito de entre os seus membros, por maioria de votos.</p> | <p>o Presidente e o Vice-Presidente.</p> <p>4. O mandato dos membros do Conselho tem a duração de três anos e é renovável.</p> <p>5. Pelo exercício das suas funções, os membros do Conselho terão apenas direito à compensação de despesas que tal exercício lhes acarrete e ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor será fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Competência do Conselho de Arbitragem Desportiva</p> <p>Compete designadamente ao Conselho de Arbitragem Desportiva:</p> <p><i>a)</i> Acompanhar a atividade e o funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto, em ordem à preservação da sua independência e garantia da sua eficiência, podendo, para o efeito, formular as sugestões de alteração legislativa ou regulamentar que entenda convenientes;</p> <p><i>b)</i> Aprovar os regulamentos de processo e de custas processuais no âmbito da arbitragem voluntária, bem como dos serviços de mediação e consulta;</p> <p><i>c)</i> Aprovar a lista de mediadores e de consultores do TAD e as respetivas alterações;</p> <p><i>d)</i> Aprovar a tabela de vencimentos do pessoal do Tribunal;</p> <p><i>e)</i> Aprovar o seu regimento, observado o disposto na presente lei;</p> <p><i>f)</i> Promover o estudo e a difusão da arbitragem desportiva e a formação específica de árbitros, nomeadamente estabelecendo relações com outras instituições de arbitragem nacionais ou com</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 13º</p> <p style="text-align: center;">Competência do Conselho de Arbitragem Desportiva</p> <p>Compete ao Conselho de Arbitragem Desportiva:</p> <p><i>a)</i> Estabelecer a lista de árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos do disposto no artigo 15º, e designar os árbitros que integram a câmara de recurso;</p> <p><i>b)</i> Acompanhar a actividade e o funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto, em ordem à preservação da sua independência e garantia da sua eficiência, podendo, para o efeito, formular as sugestões de alteração legislativa ou regulamentar que entenda convenientes;</p> <p><i>c)</i> Aprovar os regulamentos de processo e de custas processuais, bem como do serviço de Mediação;</p> <p><i>d)</i> Fixar o valor da gratificação e das senhas de presença a que se refere o nº 4 do artigo 22º e aprovar a tabela de vencimentos do pessoal do Tribunal;</p> <p><i>e)</i> Aprovar o seu regimento, observado o disposto na presente lei.</p> |

| | |
|--|---|
| <p>instituições similares estrangeiras ou internacionais;</p> <p>g) Adotar todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção dos direitos das partes e a independência dos árbitros.</p> | |
| <p style="text-align: center;">Artigo 12.º Reuniões e deliberações</p> <p>1 - O Conselho de Arbitragem Desportiva reúne ordinariamente uma vez por semestre e sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, metade dos seus membros.</p> <p>2 - As deliberações do Conselho de Arbitragem Desportiva são tomadas por maioria de votos, achando-se presente pelo menos metade dos seus membros, e dispondo o Presidente de voto de qualidade.</p> <p>3 - As deliberações relativas às competências previstas nas alíneas <i>b)</i> e <i>e)</i> do artigo anterior carecem da aprovação de dois terços dos membros em efetividade de funções.</p> <p>4 - É vedado a cada membro do Conselho de Arbitragem Desportiva participar em reuniões ou na tomada de deliberações sempre que:</p> <p style="margin-left: 20px;"><i>a)</i> A reunião ou a deliberação respeitar a arbitragem em que uma das partes seja uma entidade de que o membro em causa é filiado ou associado, dirigente ou representante;</p> <p style="margin-left: 20px;"><i>b)</i> A reunião ou a deliberação respeitar a arbitragem em que intervenha advogado pertencente ao mesmo escritório ou à mesma sociedade de advogados do membro em causa como árbitro, assessor ou representante de uma das partes;</p> <p style="margin-left: 20px;"><i>c)</i> Em geral, a reunião ou a deliberação respeitar a arbitragem em que uma das partes tenha com o membro em causa relação que seria motivo de escusa ou suspeição para intervir como árbitro na arbitragem, o que será apreciado e decidido pelo próprio Conselho de Arbitragem Desportiva.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 14.º Reuniões e deliberações</p> <p>1. O Conselho de Arbitragem Desportiva reúne ordinariamente uma vez por semestre e sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, metade dos seus membros.</p> <p>2. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria de votos, achando-se presente pelo menos metade dos seus membros, e dispondo o presidente de voto de qualidade.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 13.º Presidência do Tribunal</p> <p>1 - O Presidente e o Vice-Presidente do TAD são designados pelos membros do Conselho de Arbitragem Desportiva, por maioria de votos, não podendo essa designação recair sobre qualquer dos membros do Conselho de Arbitragem Desportiva.</p> <p>2 - O mandato do Presidente e do Vice-</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 20.º Presidência do Tribunal</p> <p>1. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto serão eleitos pelo plenário dos árbitros, de entre estes.</p> <p>2. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente tem a duração de três anos e é renovável.</p> |

| | |
|---|---|
| <p>Presidente do TAD tem a duração de três anos, podendo ser renovado por dois períodos idênticos.</p> | |
| <p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">Competência do Presidente do TAD</p> <p>1 - Compete ao Presidente do TAD:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Representar o Tribunal nas suas relações externas; b) Coordenar a atividade do Tribunal; c) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Directivo; d) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento. <p>2 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Competência do Presidente</p> <p>1. Compete ao Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Representar o Tribunal nas suas relações externas; b) Coordenar a actividade do Tribunal; c) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Directivo; d) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento. <p>3. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">Conselho Directivo</p> <p>1 - O TAD tem um Conselho Directivo constituído pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Tribunal, por dois Vogais e pelo Secretário-Geral.</p> <p>2 - Os Vogais são designados pelo Conselho Nacional do Desporto, tendo o respetivo mandato a duração de três anos e podendo ser renovado por dois períodos idênticos.</p> <p>3 - O Secretário-Geral é designado pelo Presidente do Tribunal, ouvidos o Vice-Presidente e os Vogais do Conselho Directivo, de entre licenciados ou mestres em Direito com qualificação e experiência adequadas ao exercício da função ou mediante solicitação ao Ministério da Justiça, em termos a definir, no quadro legal, pelo titular da respectiva pasta, de entre funcionários judiciais com a categoria de Secretário Judicial.</p> <p>4 - Pelo exercício das respectivas funções, o Presidente do Tribunal tem direito ao abono de uma gratificação permanente e o Vice-Presidente e os Vogais do Conselho Directivo têm direito ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor é fixado pelo Presidente do Comité Olímpico de Portugal.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;">Conselho Directivo</p> <p>1. O Tribunal Arbitral do Desporto terá um Conselho Directivo constituído pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Tribunal, por dois Vogais e pelo Secretário-Geral.</p> <p>2. Um dos vogais será eleito pelo plenário dos árbitros do Tribunal, de entre os seus membros, sendo o outro designado pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, sob proposta do Conselho Nacional do Desporto. O respetivo mandato tem a duração de três anos e é renovável.</p> <p>3. O Secretário-Geral será designado pelo Presidente do Tribunal, ouvidos o Vice-Presidente e os Vogais do Conselho, de entre licenciados ou mestres em Direito com qualificação e experiência adequadas ao exercício da função ou, mediante solicitação ao Ministério da Justiça, em termos a definir, no quadro legal, pelo titular da respectiva pasta e pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, de entre funcionários judiciais com a categoria de Secretário Judicial.</p> <p>Pelo exercício das respectivas funções, o Presidente do Tribunal terá direito ao abono de uma gratificação permanente e o Vice-Presidente e os Vogais do Conselho Directivo terão direito ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor será fixado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Competência do Conselho Directivo</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">Competência do Conselho Directivo</p> |

| PPL 84/XII (GOV) | PJI 236/XII (PS) |
|---|--|
| <p>1 - Compete ao Conselho Directivo superintender na gestão e administração do Tribunal.</p> <p>2 - Compete ainda especificamente ao Conselho Directivo:</p> <p>a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Arbitragem Desportiva os regulamentos de processo, designadamente o previsto no artigo 56.º, os regulamentos de custas aplicáveis no domínio da jurisdição arbitral voluntária, da mediação e da consulta, os quais incluirão as tabelas de honorários dos árbitros, juristas designados para emitir pareceres, mediadores e consultores, e o regulamento do serviço de mediação;</p> <p>b) Aprovar o regulamento do Secretariado e os regulamentos internos necessários ao funcionamento do Tribunal;</p> <p>c) Aprovar o orçamento e as contas anuais do Tribunal.</p> | <p>1. Compete ao Conselho Directivo superintender, em conjunto com o Presidente, na gestão e administração do Tribunal.</p> <p>2. Compete ainda especificamente ao Conselho Directivo:</p> <p>a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Arbitragem Desportiva os regulamentos de processo, designadamente o previsto no artigo 56º, os regulamentos de custas aplicáveis no domínio da jurisdição arbitral necessária e no da jurisdição arbitral voluntária, os quais incluirão as tabelas de honorários dos árbitros, e o regulamento do serviço de Mediação;</p> <p>b) Aprovar o regulamento do Secretariado e os regulamentos internos necessários ao funcionamento do Tribunal;</p> <p>c) Aprovar a lista de mediadores do Tribunal Arbitral do Desporto e as respectivas alterações;</p> <p>d) Aprovar o orçamento e a conta anuais do Tribunal.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 17.º Reuniões e deliberações</p> <p>1 - O Conselho Directivo reúne ordinariamente uma vez por mês e sempre que convocado pelo Presidente do Tribunal.</p> <p>2 - As deliberações do Conselho são tomadas por maioria de votos, achando-se presente pelo menos metade dos seus membros, e dispendo o Presidente de voto de qualidade.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 24º Reuniões e deliberações</p> <p>1. O Conselho Directivo reúne ordinariamente uma vez por mês e sempre que convocado pelo Presidente do Tribunal.</p> <p>2. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria de votos, achando-se presente pelo menos metade dos seus membros, e dispendo o presidente de voto de qualidade.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 18.º Secretariado</p> <p>1 - O Secretariado do TAD integra os serviços judiciais e administrativos necessários e adequados ao funcionamento do Tribunal.</p> <p>2 - O Secretariado é dirigido pelo Secretário-Geral e tem a organização e composição que são definidas no respectivo regulamento.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 25º Secretariado</p> <p>1. O Secretariado do Tribunal Arbitral do Desporto integra os serviços judiciais e administrativos necessários e adequados ao funcionamento do Tribunal.</p> <p>2. O Secretariado é dirigido pelo Secretário-Geral e terá a organização e composição que forem definidas no respectivo regulamento.</p> |
| <p style="text-align: center;">Secção II Estatuto dos árbitros</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º Requisitos dos árbitros</p> <p>1. Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.</p> <p>2. Ninguém pode ser preterido, na sua designação como árbitro, em razão da</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 15º Árbitros</p> <p>1. O Tribunal Arbitral do Desporto é integrado, no mínimo, por 40 árbitros, constantes de uma lista estabelecida nos termos do artigo seguinte.</p> <p>2. Podem integrar a lista de árbitros prevista no número anterior, juristas de reconhecida idoneidade e mérito, com pelo menos 15 anos</p> |

nacionalidade, sem prejuízo da liberdade de escolha das partes.

3. Os árbitros devem ser independentes e imparciais.
4. Os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.

Artigo 20.º

Aceitação do encargo

1. Ninguém pode ser obrigado a atuar como árbitro; mas se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função.
2. Cada árbitro designado deve, no prazo de 3 dias a contar da comunicação da sua designação, declarar por escrito a aceitação do encargo a quem o designou; se em tal prazo não declarar a sua aceitação nem por outra forma revelar a intenção de agir como árbitro, entende-se que não aceita a designação.
3. O árbitro que, tendo aceite o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 21.º

Fundamentos de recusa

- 1 - Nenhum árbitro pode exercer as suas funções quando tiver qualquer interesse, direto ou indireto, pessoal ou económico, nos resultados do litígio, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime de impedimentos e suspeições próprio dos magistrados judiciais.
- 2 - São designadamente motivos específicos de impedimento dos árbitros do TAD:
 - a) Ter intervindo, em qualquer qualidade, na questão em litígio;
 - b) Deter vínculo profissional ou de outra natureza com qualquer das partes no litígio.
- 3 - Quem for designado para exercer funções de árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade.
- 4 - O árbitro deve, durante todo o processo arbitral, revelar, sem demora, às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou

de comprovada experiência profissional, no exercício da magistratura, da docência no ensino superior, da advocacia ou de outra actividade jurídica, de natureza pública ou privada.

3. É circunstância impeditiva da integração na lista de árbitros prevista no nº 1 o exercício, actual ou nos últimos dois anos, de quaisquer funções nos órgãos sociais das federações e outras entidades desportivas e das ligas profissionais referidas no artigo 6º ou de clubes, associações ou sociedades anónimas desportivas.

Artigo 18º

Declaração de aceitação

Em ordem a integrar a lista de árbitros a personalidade designada assinará declaração em que se compromete a agir com independência e imparcialidade no exercício da função de árbitro e a aceitar as regras de organização e funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 30.º

Impedimentos e suspeições

1. Nenhum árbitro pode exercer as suas funções quando tiver qualquer interesse, directo ou indirecto, pessoal ou económico, nos resultados do litígio, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime de impedimentos e suspeições próprio dos magistrados judiciais.
2. São designadamente motivos específicos de impedimento dos árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto:
 - a) Ter intervindo, em qualquer qualidade, na questão em litígio;
 - b) Deter vínculo profissional ou de outra natureza com qualquer das partes no litígio.
4. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência de causa

de que só tenha tomado conhecimento depois de aceitar o encargo.

- 5 - Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência, sendo que uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.

Artigo 22.º

Processo de recusa

- 1 - A parte que pretenda recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao Presidente do TAD, no prazo de 3 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do colégio arbitral ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no artigo anterior.
- 2 - Se o árbitro recusado não renunciar à função que lhe foi confiada e a parte que o designou insistir em mantê-lo, o Presidente do TAD no prazo máximo de 5 dias, mediante ponderação das provas apresentadas, sendo sempre garantida a audição do árbitro, quando a invocação da causa do incidente não tenha sido da sua iniciativa, e ouvida a parte contrária, quando deduzido por uma das partes, decide sobre a recusa.
- 3 - A decisão do Presidente do TAD prevista no número anterior é insuscetível de recurso.

Artigo 23.º

Incapacitação ou inação de um árbitro

- 1 - Cessam as funções do árbitro que fique incapacitado, de direito ou de facto, para exercê-las, se o mesmo a elas renunciar ou as partes de comum acordo lhes puserem termo com esse fundamento.
- 2 - Se um árbitro, por qualquer outra razão, não se desincumbir, em tempo razoável, das funções que lhe foram cometidas, as partes podem, de comum acordo, fazê-las cessar, sem prejuízo da eventual responsabilidade do árbitro em causa.
- 3 - No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao afastamento do árbitro afetado por uma das situações referidas nos números anteriores, qualquer das partes pode requerer ao Presidente do TAD que, com fundamento na situação em causa, o destitua, sendo esta decisão insuscetível de recurso.
- 4 - Se, nos termos dos números anteriores ou do n.º 1 do artigo anterior, um árbitro renunciar à sua função ou as partes aceitarem que cesse a

superveniente de impedimento ou suspeição, nos termos dos números anteriores.

5. O incidente de impedimento ou de suspeição é apreciado e decidido pelo Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto no prazo máximo de cinco dias, mediante ponderação das provas apresentadas, sendo sempre garantida a audição do árbitro, quando a invocação da causa do incidente não tenha sido da sua iniciativa, e ouvida a parte contrária, quando deduzido por uma das partes.

função de um árbitro que alegadamente se encontre numa das situações aí previstas, tal não implica o reconhecimento da procedência dos motivos de destituição mencionados nas disposições acima referidas.

Artigo 24.º

Nomeação de um árbitro substituto

- 1 - Em todos os casos em que, por qualquer razão, cessem as funções de um árbitro, é nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicadas à designação do árbitro substituído.
- 2 - Quando haja lugar à substituição de árbitro, o Presidente do TAD decide, ouvidas as partes e os árbitros, se e em que medida os atos processuais já realizados e os que eventualmente venham a realizar-se na pendência da substituição, por motivos de celeridade do procedimento, devem ser aproveitados.

Artigo 25.º

Designação dos árbitros no âmbito da arbitragem necessária

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 8, a jurisdição do TAD, no âmbito da sua competência arbitral necessária, é exercida por um colégio de três árbitros.
- 2 - Cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que atua como presidente do colégio de árbitros.
- 3 - Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo Presidente do TAD.
- 4 - Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.
- 5 - Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao Presidente do TAD, a

Artigo 31.º

Substituição de árbitro

1. Se algum dos árbitros falecer, se escusar ou ficar impossibilitado, temporária ou permanentemente, para o exercício das suas funções, ou se a sua designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua imediata substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.
2. Quando haja lugar à substituição de árbitro, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto decidirá, ouvidas as partes e os árbitros, se e em que medida os actos processuais já realizados e os que eventualmente venham a realizar-se na pendência da substituição, por motivos de celeridade do procedimento, devem ser aproveitados.
3. Quando a situação prevista no nº 1 ocorrer depois de produzidas alegações, ou de o tribunal arbitral ter declarado encerrado o debate, a decisão final será proferida pelos restantes árbitros, salvo se estes não tiverem uma posição comum quanto à resolução do litígio ou se alguma das partes, no prazo máximo de cinco dias após tomar conhecimento do facto, deduzir oposição expressa à não substituição.

| | |
|--|--|
| <p>pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.</p> <p>6 - No caso previsto no número anterior, pode o Presidente do TAD, caso se demonstre que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.</p> <p>7 - Não cabe recurso das decisões proferidas pelo Presidente do TAD ao abrigo dos números anteriores.</p> <p>8 - No caso de serem indicados contrainteressados, estes designam conjuntamente um árbitro, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do presente artigo.</p> | |
| | <p style="text-align: center;">Artigo 16º</p> <p style="text-align: center;">Estabelecimento da lista de árbitros</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Três quartos dos árbitros constantes da lista referida no artigo anterior serão designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva com base em propostas de árbitros apresentadas pelo Comité Olímpico de Portugal, pelas federações desportivas, pelas ligas que organizem competições desportivas profissionais e pelas entidades representativas dos diferentes agentes desportivos. 2. As propostas referidas no número anterior deverão conter um número de nomes igual ao dobro do número de árbitros a incluir na correspondente lista. 3. O procedimento a seguir em ordem à apresentação das propostas de árbitros pelas entidades referidas no número anterior e a distribuição entre estas, segundo o critério da sua representatividade, do número de candidatos a apresentar por cada uma delas serão definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, ouvido o Conselho Nacional do Desporto. 4. Os restantes árbitros, para além dos referidos no nº 1, serão designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva por livre escolha deste. |
| | <p style="text-align: center;">Artigo 17º</p> <p style="text-align: center;">Período de exercício</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Os árbitros são designados por um |

| | |
|--|---|
| | <p>período de quatro anos, renovável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2. O Conselho de Arbitragem Desportiva pode, a todo o tempo, por deliberação tomada por maioria de dois terços dos respectivos membros, excluir da respectiva lista qualquer árbitro, quando houver razões fundadas para tanto, nomeadamente a recusa do exercício de funções ou a incapacidade permanente para esse exercício, e deverá fazê-lo quando ocorra qualquer das situações previstas no nº 3 do artigo 15º.</p> |
| | <p style="text-align: center;">Artigo 19º</p> <p>Incompatibilidade com o exercício da advocacia</p> <p>A integração na lista de árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto implica a incompatibilidade com o exercício da advocacia no mesmo tribunal.</p> |
| | <p style="text-align: center;">Capítulo IV</p> <p style="text-align: center;">Funcionamento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 26º</p> <p style="text-align: center;">Arbitragem necessária</p> <p>1. No âmbito da sua competência arbitral necessária a jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto é exercida por um colégio de três árbitros, constantes da lista do Tribunal, e, sendo o caso, pela câmara de recurso.</p> <p>2. Os árbitros que integram cada colégio serão designados por sorteio, devendo o árbitro presidente sair de entre os referidos no nº 4 do artigo 16º.</p> <p>3. A câmara de recurso é constituída, além do Presidente, ou, em sua substituição, do Vice-Presidente do Tribunal, por oito árbitros, de entre os da lista do Tribunal, designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.</p> <p>4. Em cada dois anos proceder-se-á à substituição de metade dos oito árbitros designados para a câmara de recurso, sendo designados por sorteio os árbitros a substituir na primeira renovação.</p> <p>5. A designação dos árbitros para a câmara de recurso fica dependente de aceitação dos próprios, a qual implica o compromisso da disponibilidade da sua intervenção em qualquer recurso que suba à mesma câmara, salvo o caso de impedimento ou recusa ou de outro motivo específico que impossibilite essa intervenção, reconhecido pelo Presidente do Tribunal.</p> |

| | |
|--|--|
| | <p style="text-align: center;">Artigo 27º</p> <p style="text-align: center;">Recorribilidade na arbitragem necessária</p> <p>São passíveis de recurso, restrito a matéria de direito, para a respectiva câmara as decisões dos colégios arbitrais referidos no artigo anterior que:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Sancionem infracções disciplinares qualificadas como muito graves pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis; b) Versem sobre questão de particular relevância para o ordenamento jurídico desportivo; c) Estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente entretanto já tomada sobre tal questão pela câmara de recurso. |
| <p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">Designação dos árbitros no âmbito da arbitragem voluntária</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - No âmbito da sua competência arbitral voluntária, a jurisdição do TAD é exercida por um árbitro único ou por um colégio de três árbitros. 2 - Salvo quando diversamente determinado pela cláusula ou compromisso arbitral intervém um colégio de três árbitros. 3 - O árbitro único é designado por acordo das partes e, na falta de acordo, pelo Presidente do TAD. 4 - Intervindo um colégio de três árbitros, cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que atua como presidente do colégio de árbitros. 5 - Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo Presidente do TAD. 6 - Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro. | <p style="text-align: center;">Artigo 28º</p> <p style="text-align: center;">Arbitragem voluntária</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. No âmbito da sua competência arbitral voluntária, a jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto será exercida por um árbitro único ou por um colégio de três árbitros, de entre os constantes da lista de árbitros do Tribunal. 2. Salvo quando diversamente determinado pela cláusula ou compromisso arbitral, intervirá um colégio de três árbitros, a menos que o Presidente do Tribunal, atenta a simplicidade ou baixo valor do litígio, considere bastante a intervenção de um único árbitro. 3. O árbitro único será designado por acordo das partes e, na falta de acordo, pelo Presidente do Tribunal. 4. Quando deva intervir um colégio arbitral, e salvo diversa determinação da cláusula ou compromisso arbitral, cada uma das partes designará o seu árbitro, sendo o terceiro árbitro, que actuará como presidente, designado pelo Presidente do Tribunal. |

| | |
|--|--|
| <p>7 - Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao Presidente do TAD, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.</p> <p>8 - No caso previsto no número anterior, pode o Presidente do TAD, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflituantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.</p> <p>9 - Não cabe recurso das decisões proferidas pelo Presidente do TAD ao abrigo dos números anteriores.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p>Designação dos árbitros no âmbito da câmara de recurso</p> <p>À designação dos árbitros no âmbito da câmara de recurso aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 25.º, não podendo fazer parte desta câmara, no âmbito do mesmo processo, qualquer elemento que tenha integrado o colégio arbitral em primeira instância.</p> | |
| | <p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p>Aceitação do encargo arbitral</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 26º, nenhum dos árbitros constantes da lista referida no artigo 15º pode ser obrigado a funcionar como árbitro num litígio concreto, mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função, reconhecida pelo Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto.</p> <p>2. A aceitação do encargo arbitral deverá constar de declaração expressa do árbitro designado, a apresentar ao Presidente do Tribunal no prazo máximo de três dias subsequentes à recepção da comunicação da designação, a qual deve conter a indicação de que se não considera impedido de intervir na arbitragem, mas, bem assim, de quaisquer circunstâncias que possam razoavelmente originar dúvidas a tal respeito.</p> <p>a. O árbitro que, tendo aceite o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício das suas funções responde pelos danos a que der causa.</p> |

| PPL 84/XII (GOV) | PJI 236/XII (PS) |
|---|---|
| | <p>b. Sempre que algum árbitro constante da lista referida no artigo 15º preveja ficar temporariamente impedido, por qualquer razão, para o exercício das suas funções, deve comunicar de imediato tal facto ao Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, referindo o motivo e o período de impossibilidade, de forma a não ser designado.</p> |
| <p>Capítulo III Serviços Artigo 28.º Serviço de mediação Junto do TAD funciona um serviço de mediação.</p> <p>Artigo 29.º Serviço de consulta</p> <p>1 - O TAD disponibiliza um serviço de consulta, o qual fica responsável pela emissão de pareceres não vinculativos respeitantes a questões jurídicas relacionadas com o desporto, a requerimento dos órgãos da administração pública do desporto, do Comité Olímpico de Portugal, do Comité Paralímpico de Portugal, das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, das ligas profissionais e da Autoridade Antidopagem de Portugal, mediante o pagamento da taxa de consulta estabelecida no regulamento de custas.</p> <p>2 - Quando for requerida a emissão de parecer nos termos do número anterior, o Presidente do TAD decide se a matéria em questão deve ser objeto de parecer e, em caso afirmativo, designa para a emissão de parecer jurista de reconhecida idoneidade e mérito.</p> <p>3 - Antes da emissão do parecer, podem ser solicitadas ao requerente informações adicionais por parte do jurista designado nos termos do número anterior.</p> <p>4 - O TAD publicita na respetiva página da Internet o parecer emitido ou um sumário do mesmo, salvo se a entidade que o tiver requerido a isso se opuser por escrito e de forma fundamentada, cabendo ao Presidente do TAD a decisão sobre a publicação.</p> | <p>Artigo 5º Serviço de mediação Junto do Tribunal Arbitral do Desporto funcionará um Serviço de Mediação.</p> |
| <p>TÍTULO II Processo arbitral</p> <p>Capítulo I Disposições comuns</p> | <p>TÍTULO II DO PROCESSO ARBITRAL</p> <p>Capítulo I Disposições Gerais</p> |

| PPL 84/XII (GOV) | PJI 236/XII (PS) |
|---|---|
| <p style="text-align: center;">Artigo 30.º Princípios fundamentais</p> <p>Constituem princípios fundamentais do processo junto do TAD:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) As partes são tratadas com igualdade; b) O demandado é citado para se defender; c) Em todas as fases do processo, é garantida a estreita observância do princípio do contraditório; d) As partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida decisão final; e) As partes devem agir de boa fé e observar os adequados deveres de cooperação; f) As decisões são objeto de publicidade, nos termos previstos no presente diploma. | <p style="text-align: center;">Secção I Tramitação Processual</p> <p style="text-align: center;">Artigo 32.º Princípios fundamentais</p> <p>Constituem princípios fundamentais do processo junto do Tribunal Arbitral do Desporto:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) As partes serão tratadas com absoluta igualdade; b) O demandado será citado para se defender; c) Em todas as fases do processo, será garantida a estreita observância do princípio do contraditório; d) As partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida decisão final; e) As partes devem agir de boa fé e observar os adequados deveres de cooperação; f) Todas as decisões serão objecto de publicidade. |
| <p style="text-align: center;">Artigo 31.º Idioma a usar no processo arbitral</p> <ul style="list-style-type: none"> 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em todos os processos a decorrer no TAD é usada a língua portuguesa. 2 - Os árbitros podem, ouvidas as partes, aceitar depoimentos e documentos em língua estrangeira, competindo-lhes decidir se é ou não necessária a tradução dos mesmos. | <p style="text-align: center;">Artigo 33.º Idioma a usar no processo arbitral</p> <p>Em todos os processos a decorrer no Tribunal Arbitral do Desporto é usada a língua portuguesa, mas os árbitros poderão, ouvidas as partes, aceitar depoimentos e documentos em língua estrangeira, devendo decidir se é ou não necessária a tradução dos mesmos.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 32.º Da constituição do Tribunal</p> <p>O tribunal arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem.</p> | |
| <p style="text-align: center;">Artigo 33.º Representação das partes</p> <p> Junto do TAD, as partes devem fazer-se representar por advogado.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 34.º Representação das partes</p> <p> Junto do Tribunal Arbitral do Desporto, as partes deverão fazer-se representar por advogado.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 34.º Citações e notificações</p> <ul style="list-style-type: none"> 1 - As citações e as notificações são efetuadas pelo Secretariado para a morada constante do requerimento inicial ou da contestação. 2 - As citações e as notificações são efectuadas por qualquer meio que proporcione prova da recepção, preferencialmente por carta registada ou entregue por protocolo. | <p style="text-align: center;">Artigo 35.º Citações e notificações</p> <p>A citação e as notificações são efectuadas por qualquer meio que proporcione prova da recepção, designadamente por carta registada ou entregue por protocolo, telecópia ou correio electrónico.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 35.º</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 36.º</p> |

| | |
|--|--|
| <p style="text-align: center;">Contagem de prazos</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - Todos os prazos fixados neste diploma são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais. 2 - A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação ou a notificação, por qualquer dos meios previstos no artigo anterior. 3 - Na falta de disposição especial ou de determinação do TAD, o prazo para a prática de qualquer ato é de 5 dias. 4 - Quando o prazo para a prática do ato processual terminar em dia em que o tribunal estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto. | <p style="text-align: center;">Contagem de prazos</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Todos os prazos fixados neste diploma legal são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados nacionais, nem nas férias judiciais. 2. A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação ou a notificação, por qualquer dos meios previstos no artigo anterior. 3. Na falta de disposição especial ou de determinação do Tribunal, o prazo para a prática de qualquer acto é de 5 dias. |
| <p style="text-align: center;">Artigo 36.º</p> <p style="text-align: center;">Redução dos prazos do processo</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - As partes podem acordar na redução dos prazos fixados neste diploma. 2 - Caso o acordo tenha lugar depois de constituído o colégio arbitral, só produz efeitos com o acordo dos árbitros. 3 - Em circunstâncias especiais e fundamentadas, o Presidente do TAD pode reduzir os prazos e procedimentos estabelecidos neste diploma, depois de ouvidas as partes e o colégio arbitral, se entretanto tiver sido constituído. | <p style="text-align: center;">Artigo 37.º</p> <p style="text-align: center;">Redução dos prazos do processo</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As partes podem acordar na redução dos prazos fixados neste diploma legal. 2. Caso o acordo tenha lugar depois de constituído o tribunal arbitral, só produz efeitos com o acordo dos árbitros. 3. Em circunstâncias especiais e fundamentadas, o Presidente do Tribunal Arbitral pode reduzir os prazos e procedimentos estabelecidos neste código, depois de ouvidas as partes e o tribunal arbitral, se entretanto tiver sido constituído. |
| <p style="text-align: center;">Artigo 37.º</p> <p style="text-align: center;">Procedimento cautelar</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito apenas ao regime previsto no presente artigo. 2 - No âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares referidas no número anterior pertence em exclusivo ao TAD. 3 - No âmbito da arbitragem voluntária, o recurso ao TAD obsta a que as partes possam obter providências cautelares para o mesmo efeito noutra jurisdição. 4 - As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa. 5 - A parte requerida é ouvida dispendo, para se pronunciar, de um prazo de 5 dias quando a audição não puser em risco sério o fim ou a | <p style="text-align: center;">Artigo 38.º</p> <p style="text-align: center;">Procedimento cautelar</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O Tribunal Arbitral do Desporto pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação. 2. O procedimento cautelar previsto neste artigo é, no caso de arbitragem necessária, o único admissível; no caso de arbitragem voluntária, a sua utilização obsta a que as partes recorram, para o correspondente efeito, a outra jurisdição. 3. O requerimento de medidas provisórias ou cautelares só é admissível se efectuado juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa. 4. Sempre que a audição não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida, a parte requerida é ouvida |

| PPL 84/XII (GOV) | PJI 236/XII (PS) |
|--|---|
| <p>eficácia da medida cautelar pretendida.</p> <p>6 - O procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de 5 dias, após a recepção do requerimento ou após a dedução da oposição ou a realização da audiência, se houver lugar a uma ou outra.</p> <p>7 - Compete ao Conselho de Arbitragem Desportiva a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído.</p> <p>8 - O deferimento de providência cautelar pode ficar sujeito à prestação de garantia, por parte do requerente, que se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.</p> <p>9 - Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.</p> | <p>dispondo, para se pronunciar, de um prazo de 5 dias.</p> <p>5. O procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de 5 dias, após a recepção do requerimento ou após a apresentação da defesa ou a realização da audiência, se houver lugar a uma ou outra.</p> <p>6. Compete ao Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o tribunal arbitral ainda não estiver constituído.</p> <p>7. O deferimento de medida cautelar pode ficar sujeito à prestação de garantia por parte do requerente.</p> <p>8. Em caso de dúvida ou omissão, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes dos artigos 381.º a 391.º do Código de Processo Civil.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 38.º</p> <p style="text-align: center;">Forma de apresentação das peças processuais e dos documentos</p> <p>1 - As peças processuais são, em regra, apresentadas por via electrónica, através da página da Internet do TAD.</p> <p>2 - Quando não for possível o envio por meios electrónicos nem a sua apresentação sob forma digitalizada, todas as peças processuais, bem como os documentos que os acompanhem, são apresentados em suporte de papel, devendo o original, destinado aos autos, ser acompanhado de tantas cópias quantas as contrapartes intervenientes no processo, acrescidas de uma cópia para cada um dos árbitros.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 39.º</p> <p style="text-align: center;">Forma de apresentação das peças processuais e dos documentos</p> <p>1. As peças processuais são, em regra, apresentadas por via electrónica, através da página da Internet do Tribunal Arbitral do Desporto.</p> <p>2. Quando não for possível o envio por meios electrónicos nem a sua apresentação sob forma digitalizada, todas as peças processuais, bem como os documentos que os acompanhem, serão apresentados em suporte de papel, devendo o original, destinado aos autos, ser acompanhado de tantas cópias quantas as contra-partes intervenientes no processo, acrescidas de uma cópia para cada um dos árbitros.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 39.º</p> <p style="text-align: center;">Meios de prova</p> <p>1 - Pode ser produzida perante o TAD qualquer prova admitida em direito, sendo da responsabilidade das partes a respectiva produção ou apresentação, incluindo a prova testemunhal e pericial.</p> <p>2 - Os articulados devem ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados e bem assim da indicação dos restantes meios de prova que as partes se proponham produzir.</p> <p>3 - As testemunhas são apresentadas em</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 40.º</p> <p style="text-align: center;">Meios de prova</p> <p>1. Pode ser produzida perante o Tribunal Arbitral do Desporto qualquer prova admitida em direito, sendo da responsabilidade das partes a respectiva produção ou apresentação, incluindo a prova testemunhal e pericial.</p> <p>2. Os articulados devem ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados e bem assim da indicação dos restantes meios de prova que as partes se proponham produzir.</p> <p>3. As testemunhas são apresentadas em</p> |

| PPL 84/XII (GOV) | PJM 236/XII (PS) |
|--|--|
| <p>juízo pelas partes, podendo, no entanto, o colégio arbitral determinar a sua inquirição em data e local diferentes.</p> <p>4 - Mediante requerimento devidamente fundamentado de qualquer das partes, pode o colégio arbitral fixar um prazo até 5 dias, para que as partes completem a indicação dos seus meios de prova.</p> <p>5 - O colégio arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:</p> <ol style="list-style-type: none"> Recolher o depoimento pessoal das partes; Ouvir terceiros; Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros; Proceder a exames ou verificações directas. <p>6 - O colégio arbitral procede à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias.</p> | <p>juízo pelas partes, podendo, no entanto, o tribunal arbitral determinar a inquirição em data e local diferentes.</p> <p>4. Mediante requerimento devidamente fundamentado de qualquer das partes, poderá o tribunal arbitral fixar um prazo até 5 dias, para que as partes completem a indicação dos seus meios de prova.</p> <p>5. O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:</p> <ol style="list-style-type: none"> Recolher o depoimento pessoal das partes; Ouvir terceiros; Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros; Proceder a exames ou verificações directas. <p>6. O tribunal arbitral procederá à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias.</p> <p>7. Quando solicitado por qualquer das partes, pode o tribunal arbitral disponibilizar uma lista de peritos, constituída por pessoas de reconhecida idoneidade e mérito nas matérias da sua competência, sendo a respectiva designação e remuneração da exclusiva responsabilidade da parte interessada.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 40.º Deliberação do colégio arbitral</p> <p>1 - A decisão arbitral é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.</p> <p>2 - No caso de não se formar maioria, a decisão cabe ao árbitro presidente.</p> | <p style="text-align: center;">Secção II Decisão Arbitral</p> <p style="text-align: center;">Artigo 41.º Deliberação do colégio arbitral</p> <p>1. A decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.</p> <p>2. No caso de não se formar maioria, a decisão caberá ao árbitro presidente.</p> <p>3. Não é admissível voto de vencido.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 41.º Responsabilidade dos árbitros</p> <p>Os árbitros que obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 54.º respondem pelos danos causados.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 42.º Responsabilidade dos árbitros</p> <p>Os árbitros que obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 42.º Decisão arbitral</p> <p>A decisão final do colégio arbitral é reduzida a escrito e dela constarão:</p> <ol style="list-style-type: none"> A identificação das partes e, caso existam, dos contrainteresados; | <p style="text-align: center;">Artigo 43.º Decisão arbitral</p> <p>A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela constarão:</p> <ol style="list-style-type: none"> A identificação das partes e, quando seja o caso, dos contra- |

| PPL 84/XII (GOV) | PJI 236/XII (PS) |
|---|---|
| <p>b) A referência à competência do TAD;</p> <p>c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma como foram designados;</p> <p>d) A menção do objeto do litígio;</p> <p>e) A fundamentação de facto e de direito;</p> <p>f) O lugar da arbitragem, o local e a data em que a decisão for proferida;</p> <p>g) A assinatura do árbitro presidente ou do árbitro único;</p> <p>h) A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes.</p> | <p>interessados;</p> <p>b) A referência à competência do Tribunal Arbitral do Desporto;</p> <p>c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma como foram designados;</p> <p>d) A menção do objecto do litígio;</p> <p>e) A fundamentação de facto e de direito;</p> <p>f) O lugar da arbitragem, o local e a data em que a decisão for proferida;</p> <p>g) A assinatura do árbitro presidente ou do árbitro único;</p> <p>h) A fixação e repartição pelas partes dos encargos resultantes do processo.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p> <p style="text-align: center;">Interpretação e correção da decisão</p> <p>1 - Qualquer das partes pode requerer ao colégio arbitral, no prazo de 3 dias após a respetiva notificação:</p> <p>a) A retificação de erros materiais contidos na decisão;</p> <p>b) A nulidade da decisão por não conter alguns dos elementos referidos no artigo anterior ou por existir oposição entre os fundamentos e a decisão;</p> <p>c) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos.</p> <p>2 - Apresentado o requerimento, o árbitro presidente ou o árbitro único mandam ouvir a contraparte e, sendo o caso, os contrainteressados, para se pronunciarem no prazo de 3 dias, após o que o colégio arbitral decide no prazo de 5 dias.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 44.º</p> <p style="text-align: center;">Interpretação e correção da decisão</p> <p>1. Qualquer das partes pode requerer ao tribunal arbitral, no prazo de 3 dias após a respectiva notificação, a interpretação ou completamento da decisão, com algum dos seguintes fundamentos:</p> <p>a) Obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos;</p> <p>b) Falta dos fundamentos ou oposição entre estes e a decisão;</p> <p>c) Incompletude da decisão;</p> <p>d) Erro de cálculo ou de formulação da decisão.</p> <p>2. Apresentado o requerimento, o árbitro presidente ou o árbitro único mandarão ouvir a contraparte e, sendo o caso, os contra-interessados, para se pronunciarem no prazo de 3 dias, após o que o tribunal decidirá no prazo de 5 dias.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 44.º</p> <p style="text-align: center;">Impugnação da decisão arbitral</p> <p>A ação para impugnação da decisão arbitral, ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, deve ser intentada no prazo de 15 dias a contar da notificação da mesma decisão, ou da que venha a ser proferida nos termos do artigo anterior.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 45.º</p> <p style="text-align: center;">Impugnação da decisão arbitral</p> <p>A acção para impugnação da decisão arbitral, ao abrigo e nos termos do disposto no nº 2 do artigo 11º, deve ser intentada no prazo de 15 dias a contar da notificação da mesma decisão, ou da que venha a ser proferida nos termos do artigo anterior.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 45.º</p> <p style="text-align: center;">Caso julgado e força executiva</p> <p>1 - A decisão arbitral, notificada às partes, considera-se transitada em julgado logo que</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p style="text-align: center;">Caso julgado e força executiva</p> <p>1. A decisão arbitral, notificada às partes, considera-se transitada em julgado logo</p> |

| PPL 84/XII (GOV) | PJI 236/XII (PS) |
|--|--|
| <p>não seja susceptível de recurso ou impugnação.</p> <p>2 - .A decisão arbitral tem, nos termos da lei, a mesma força executiva que uma sentença judicial</p> | <p>que não seja susceptível de impugnação.</p> <p>2. A decisão arbitral tem, nos termos da lei, a mesma força executiva que uma sentença judicial.</p> |
| <p>Artigo 46.º Depósito da decisão, arquivo e publicitação</p> <p>1 - O original da decisão arbitral é depositado no Secretariado do TAD, não havendo lugar a qualquer outro depósito da mesma.</p> <p>2 - O Secretariado organiza e mantém o arquivo dos processos que correrem termos junto do TAD.</p> <p>3 - O TAD publicita na respetiva página da Internet a decisão arbitral, um sumário da mesma e/ou um comunicado de imprensa a descrever os resultados do processo, salvo se qualquer das partes a isso se opuser.</p> | <p>Artigo 47.º Depósito da decisão e arquivo</p> <p>1. O original da decisão arbitral será depositado no Secretariado do Tribunal Arbitral do Desporto, não havendo lugar a qualquer outro depósito da mesma.</p> <p>2. O Secretariado organizará e manterá o arquivo dos processos que correrem termos junto do Tribunal Arbitral do Desporto.</p> |
| <p>Artigo 47.º Comunicação da decisão</p> <p>1 - Sempre que seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, o Secretariado deve comunicar a decisão à Procuradoria-Geral da República, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.</p> <p>2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável sempre que se seja aplicada norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional, seja aplicada norma já anteriormente julgada inconstitucional pela Comissão Constitucional, nos precisos termos em que seja requerido a sua apreciação ao Tribunal Constitucional ou seja recusada a aplicação de norma constante de ato legislativo, com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou aquela seja aplicada em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a que questão pelo Tribunal Constitucional.</p> | |
| <p>Capítulo II Processo de arbitragem necessária</p> <p>Artigo 48.º Legitimidade</p> <p>1 - Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer.</p> | <p>Capítulo II Processo de jurisdição arbitral necessária</p> <p>Artigo 48.º Legitimidade</p> <p>1. Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no Tribunal Arbitral do Desporto quem alegue ser titular de um interesse pessoal e directo na definição da situação material controvertida.</p> |

| PPL 84/XII (GOV) | PJI 236/XII (PS) |
|---|--|
| <p>2 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão disciplinar federativo ou de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, ou outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, que haja ficado vencido.</p> | <p>2. Quando a acção arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão jurisdicional federativo, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, ou de outra entidade desportiva referida no nº 1 do artigo 6º, que haja ficado vencido.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 49.º Efeito da ação</p> <p>1 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão disciplinar federativo ou de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 37.º.</p> <p>2 - No caso previsto no artigo 5.º, a instauração da correspondente ação de impugnação tem efeito suspensivo da decisão punitiva impugnada.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 49º Efeito da acção</p> <p>1. Quando a acção arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão jurisdicional federativo, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 38º.</p> <p>2. No caso previsto no artigo 7º, a instauração da correspondente acção de impugnação tem efeito suspensivo da decisão punitiva impugnada.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 50.º Início do processo</p> <p>1 - A instância constitui-se com a apresentação do requerimento inicial e este considera-se apresentado com a recepção do mesmo no Secretariado do TAD ou com a remessa do processo, nos casos em que esta se encontra prevista na lei processual civil.</p> <p>2 - Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma decisão disciplinar federativa, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa decisão pelo requerente.</p> <p>3 - O requerimento inicial deve conter, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A identificação do requerente e do demandado e dos eventuais contrainteressados, bem como a indicação das respectivas moradas; b) A indicação da morada em o requerente deve ser notificado; c) A exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido, bem como a apresentação sintética, mas precisa, das pretensões; d) A referência aos meios de prova apresentados ou a apresentar; e) A indicação do valor da causa; f) A designação do árbitro. <p>4 - O requerimento deve ser acompanhado do</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 50.º Início do processo</p> <p>1. A instância constitui-se com a apresentação do requerimento inicial e este considera-se apresentado com a recepção do mesmo na secretaria do Tribunal Arbitral do Desporto ou com a sua remessa, nos termos em que esta é admitida na lei processual civil.</p> <p>2. Quando tenha por objecto a impugnação de um acto ou o recurso de uma decisão jurisdicional federativa, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do Tribunal Arbitral do Desporto será de 5 dias, contados do conhecimento desse acto ou dessa decisão pelo requerente.</p> <p>3. O requerimento inicial deve conter, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A identificação do requerente e do demandado e dos eventuais contrainteressados, bem como a indicação das respectivas moradas; b) A indicação da morada e do endereço electrónico em o requerente deverá ser notificado; c) A exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido, bem como a apresentação sintética, mas precisa, das pretensões; d) A referência aos meios de prova apresentados ou a apresentar; e) A indicação do valor do litígio. |

| PPL 84/XII (GOV) | PJI 236/XII (PS) |
|---|---|
| <p>pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de não ser admitido, se a omissão não for suprida no prazo de 3 dias.</p> <p>5 - O requerimento inicial que não contenha os elementos mencionados no n.º 3 será indeferido, se o requerente, depois de convidado a suprir a falta, o não fizer no prazo que lhe for fixado para o efeito.</p> | <p>4. O requerimento deve ser acompanhado do pagamento da importância inicial, relativa aos encargos processuais, devida nos termos do regulamento de custas do</p> <p>5. Tribunal correspondentemente aplicável, sob pena de não ser admitido, se a omissão não for suprida no prazo de 3 dias.</p> <p>6. O requerimento inicial que não contenha os elementos mencionados no n.º 3 será indeferido, se o requerente, depois de convidado a suprir a falta, o não fizer no prazo que lhe for fixado para o efeito.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 51.º Contestação</p> <p>1 - Recebido o requerimento, é citado o demandado para, em 10 dias, contestar e apresentar provas, não havendo lugar a pedido reconvenção.</p> <p>2 - A contestação deve conter, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A identificação completa e a morada em que deve ser notificado; b) A exposição das razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do requerente; c) Os elementos probatórios dos factos alegados; d) A indicação dos eventuais contrainteressados; e) A designação do árbitro. <p>3 - Com a contestação deve o demandado promover o pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de aquela ter-se por não apresentada.</p> <p>4 - A falta de apresentação de contestação não tem efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes do processo.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 51.º Contestação</p> <p>1. Recebido o requerimento, será citada o demandado para contestar e apresentar provas.</p> <p>2. A contestação escrita deve conter, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A identificação completa, a morada e o endereço electrónico em que deve ser notificado; b) A exposição das razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do requerente; c) Os elementos probatórios dos factos alegados; d) A indicação dos eventuais contra-interessados. <p>3. O prazo para a defesa é de 5 dias, podendo excepcionalmente ser prorrogado até ao limite de mais 5 dias, por decisão do Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, em casos de especial complexidade.</p> <p>4. Com a defesa deve o demandado promover o pagamento da importância inicial, relativa aos encargos processuais, quando devida nos termos do correspondente regulamento de custas do Tribunal, sendo aplicável o disposto no nº 4 do artigo anterior.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 52.º Formalidades subsequentes</p> <p>1 - Recebida a contestação é citado o demandante o qual pode, querendo, responder, no prazo de 10 dias, apenas à matéria de exceção.</p> <p>2 - São ainda citados os eventuais contrainteressados para designarem árbitro e, querendo, pronunciarem-se sobre o que tiverem por conveniente, no prazo de 10</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 52º Formalidades subsequentes</p> <p>1. Recebida a defesa são citados os eventuais contra-interessados para, querendo, alegarem o que tiverem por conveniente, no prazo de 5 dias, devendo ser-lhes dado a conhecer o requerimento inicial, a contestação e os documentos que os acompanhem.</p> <p>2. O contra-interessado deve fazer</p> |

| PPL 84/XII (GOV) | PJM 236/XII (PS) |
|---|--|
| <p>dias, devendo ser-lhes dado a conhecer o requerimento inicial, a contestação e os documentos que os acompanhem.</p> <p>3- Com a pronúncia, o contrainteressado procede ao pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de aquela não ser admitida.</p> <p>4- A falta de pronúncia dos contrainteressados não tem efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes do processo.</p> | <p>acompanhar as suas alegações do pagamento da importância inicial, relativa aos encargos processuais, devida nos termos do correspondente regulamento de custas do Tribunal, sendo aplicável o disposto no nº 4 do artigo 50º.</p> <p>3. Na falta de defesa ou de alegações dos contra-interessados, ou de ambas, o Tribunal decide com base nos elementos constantes do processo.</p> |
| | <p align="center">Artigo 53.º Da constituição do Tribunal</p> <p>1. Apresentado o requerimento e a contestação, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto definirá a composição do colégio arbitral, designando os três árbitros, de harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 26º.</p> <p>2. O tribunal arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem.</p> |
| <p align="center">Artigo 53.º Instrução, alegações, junção de pareceres e encerramento do debate</p> <p>1- Apresentadas as peças processuais são as partes notificadas para comparecerem no TAD a fim de se proceder à instrução do processo e serem produzidas as alegações.</p> <p>2- A instrução do processo tem por objecto os factos relevantes para o exame e decisão da causa.</p> <p>3- Finda a produção de prova são as partes convidadas a apresentarem as alegações orais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>4- Se as partes acordarem na apresentação de alegações escritas devem as mesmas, no prazo de 10 dias, proceder à respectiva apresentação.</p> <p>5- Até à apresentação das alegações as partes podem juntar pareceres.</p> <p>6- Decorridos os atos previstos nos números anteriores e efetuadas quaisquer diligências que sejam determinadas pelo colégio arbitral, este declara encerrado o debate.</p> | |
| <p align="center">Artigo 54.º Prazos para a decisão e sua notificação</p> <p>1- A decisão final é proferida, salvo prazo diferente acordado pelas partes, no prazo de 15 dias a contar da data do encerramento do debate, devendo este ser conjunto, de facto e de direito.</p> <p>2- O árbitro presidente do colégio tem voto de</p> | <p align="center">Artigo 54.º Prazos para a decisão e sua notificação</p> <p>1. A decisão final será proferida, salvo prazo diferente acordado pelas partes, no prazo de 10 dias a contar da data do encerramento do debate.</p> |

| | |
|--|--|
| <p>qualidade.</p> <p>3 - O Presidente do TAD, a pedido fundamentado do colégio arbitral e depois de ouvidas as partes, pode prorrogar o prazo previsto no n.º 1.</p> <p>4 - Nos casos em que se revele uma especial urgência na decisão, e após o encerramento do debate, o colégio arbitral pode proferir e comunicar a parte dispositiva da sua decisão, devendo a fundamentação da mesma ser comunicada no prazo limite estabelecido no n.º 1, sendo que, neste caso, a decisão produzirá os seus efeitos na data da comunicação às partes, mas o prazo para eventual recurso ou impugnação só começa a contar da data da comunicação da fundamentação.</p> <p>5 - Proferida a decisão, as partes são, de imediato, dela notificadas, através de remessa da respetiva cópia pelo Secretariado do TAD.</p> | <p>2. O Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, a pedido fundamentado do colégio arbitral e depois de ouvidas as partes, pode prorrogar o prazo previsto no número anterior.</p> <p>3. Nos casos em que se revele uma especial urgência na decisão, e após o encerramento do debate, o colégio arbitral pode proferir e comunicar a parte dispositiva da sua decisão, devendo a fundamentação da mesma ser comunicada no prazo limite estabelecido no n.º 1. Neste caso a decisão produzirá os seus efeitos na data da comunicação às partes, mas o prazo para eventual recurso ou impugnação só começa a contar da data da comunicação da fundamentação.</p> <p>4. Proferida a decisão, as partes são, de imediato, dela, notificadas, através de remessa da respectiva cópia, pelo Secretariado do Tribunal Arbitral do Desporto.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p style="text-align: center;">Recurso da decisão do Tribunal</p> <p>O recurso previsto no n.º 2 do artigo 8.º, deve ser interposto no prazo de 10 dias, acompanhado da respetiva alegação.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 55º</p> <p style="text-align: center;">Processo arbitral em 2ª instância</p> <p>1. O recurso previsto no artigo 27º deve ser interposto no prazo de 10 dias, acompanhado da respetiva alegação.</p> <p>2. Recebido o recurso, será o mesmo submetido de imediato ao Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, para que se pronuncie, no prazo de 3 dias, sobre a sua admissibilidade e seguimento, bem como sobre o efeito que deverá ser-lhe atribuído.</p> <p>3. Da decisão do Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto que não admita ou não dê seguimento ao recurso, bem como da que fixe o efeito do recurso, cabe reclamação, a apresentar no prazo de 3 dias, para uma conferência de três juízes da Câmara de recurso designados por sorteio, a qual deverá decidir a reclamação igualmente no prazo de 3 dias.</p> <p>4. Se o recurso for admitido e dever seguir, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto promoverá a designação, por sorteio, de um relator, que não haja integrado a conferência referida no número anterior, e ordenará a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de 10 dias.</p> <p>5. Junta a alegação ou alegações do recorrido ou recorridos, ou findo o prazo</p> |

| | |
|-------------------------|-------------------------|
| PPL 84/XII (GOV) | PJL 236/XII (PS) |
|-------------------------|-------------------------|

| | |
|--|--|
| | referido no número anterior, o recurso deverá ser decidido no prazo de 15 dias. |
| <p>Capítulo III Processo de arbitragem voluntária</p> <p>Artigo 56.º Regulamento processual</p> <p>Para além do disposto no presente diploma, e observados os seus princípios, bem como os da LAV que os não contrariem, as regras de processo aplicáveis aos processos de arbitragem voluntária no TAD são definidas em Regulamento de Processo aprovado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.</p> | <p>Capítulo III Processo de jurisdição arbitral voluntária</p> <p>Artigo 56º Regulamento processual</p> <p>Para além do disposto no presente diploma, e observados os seus princípios, bem como os da Lei da Arbitragem Voluntária que os não contrariem, as regras de processo aplicáveis aos processos de arbitragem voluntária no Tribunal Arbitral do Desporto serão definidas em Regulamento de Processo aprovado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.</p> |
| | <p>Capítulo IV Disposições diversas</p> <p>Artigo 57º Garantia de custas e encargos</p> <p>Não pode requerer a arbitragem do Tribunal Arbitral do Desporto, nem intervir em processos nele pendentes, quem tiver custas ou encargos em dívida ao mesmo Tribunal.</p> |
| <p>Capítulo IV Disposições finais</p> <p>Artigo 57.º Normas subsidiárias</p> <p>Em tudo o que não esteja previsto neste Título e não contrarie os princípios do mesmo diploma, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo dos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária.</p> | <p>Artigo 58º Normas subsidiárias</p> <p>Em tudo o que não esteja previsto neste Título do presente diploma legal, e não contrarie os princípios do mesmo diploma, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo dos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a Lei de Arbitragem Voluntária, nos processos de jurisdição arbitral voluntária.</p> |
| | <p>TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS Artigo 59º Norma revogatória</p> <p>São revogados:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) O artigo 18º da Lei nº 5/2007, de 16 de Janeiro; b) O artigo 12º do Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro; c) Os nºs 2 a 5 do artigo 57º da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho. |

| | |
|---|--|
| <p style="text-align: center;">TÍTULO III Processo de mediação</p> <p style="text-align: center;">Artigo 58.º Natureza da mediação</p> <p>A mediação no âmbito do TAD constitui um processo voluntário e informal de resolução de litígios ligados ao desporto, baseado numa convenção de mediação e desenvolvido sob a direção de um mediador do TAD.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 59.º Convenção de mediação</p> <p>A convenção de mediação é um acordo entre as partes, em que estas aceitam submeter à mediação qualquer litígio ligado ao desporto, já existente, ou que possa vir a surgir entre si, através de cláusula expressa inserida num contrato ou sob a forma de documento autónomo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 60.º Âmbito de aplicação</p> <p>A mediação não é aplicável à resolução de litígios sujeitos à autoridade dos órgãos disciplinares desportivos, nem a litígios relativos a matérias disciplinares, dopagem ou violência associada ao desporto.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 61.º Regras</p> <p>A convenção de mediação pode estabelecer as regras do processo a adoptar ou remeter para o regulamento de mediação do TAD.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 62.º Requerimento</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - A iniciativa do processo de mediação cabe a qualquer das partes interessadas na resolução do litígio, através de requerimento dirigido ao Presidente do TAD, com cópia para a outra parte. 2 - O requerimento de mediação deve conter a identificação das partes e dos seus representantes, uma cópia da convenção ou cláusula de mediação, quando exista, e uma breve descrição do objeto do litígio. 3 - Em simultâneo com a entrega do requerimento de mediação deve ser paga a taxa de mediação estabelecida no regulamento de custas. 4 - O Secretariado do TAD comunica à outra parte a data de início do processo de mediação e o prazo fixado para o pagamento da taxa de mediação. <p style="text-align: center;">Artigo 63.º Nomeação de mediador</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - Recebido o requerimento de mediação, o | |
|---|--|

| | |
|---|--|
| <p>Secretariado do TAD comunica a ambas as partes a lista de mediadores.</p> <p>2 - As partes dispõem do prazo de 15 dias para escolherem de comum acordo o mediador, o qual, na falta de acordo, é designado pelo Presidente do TAD.</p> <p>3 - O mediador escolhido, ou nomeado, deve declarar a sua independência relativamente às partes em litígio e revelar quaisquer circunstâncias susceptíveis de comprometer a sua independência, sendo as partes informadas pelo Secretariado do TAD.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 64.º</p> <p style="text-align: center;">Representação</p> <p>1 - As partes podem fazer-se representar por terceiros com poderes para tomar decisões sobre o objeto do litígio ou serem assistidas por conselheiros ou peritos nas suas reuniões com o mediador.</p> <p>2 - A parte representada deve informar antecipadamente a outra parte e o Secretariado do TAD da identidade do seu representante.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 65.º</p> <p style="text-align: center;">Processo</p> <p>1 - O processo de mediação decorre segundo as regras definidas pelas partes ou, na falta de acordo, conforme for decidido pelo mediador.</p> <p>2 - O mediador fixa a forma e os prazos em que cada parte submete ao mediador e à outra parte um resumo do litígio contendo os elementos seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Uma breve descrição dos factos e das regras de direito aplicáveis ao litígio; b) Uma súmula das questões submetidas ao mediador tendo em vista a solução do litígio; c) Uma cópia da convenção, ou cláusula, de mediação. <p>3 - Ambas as partes estão obrigadas ao dever de cooperação com o mediador e a assegurar-lhe as condições indispensáveis ao livre cumprimento do seu mandato.</p> <p>4 - O mediador pode reunir com ambas as partes, ou com cada uma separadamente, se o julgar necessário.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 66.º</p> <p style="text-align: center;">Ação do mediador</p> <p>1 - O mediador, tendo em vista a regulação do litígio, deverá seleccionar as questões de mérito a resolver, facilitar a discussão entre as partes e fazer sugestões ou apresentar propostas de solução.</p> <p>2 - O mediador deve, na sua atuação, respeitar as regras da equidade e da boa fé, não podendo impor ou coagir as partes a aceitar</p> | |
|---|--|

| | |
|---|--|
| <p>qualquer solução de litígio. Artigo 67.º</p> <p>Confidencialidade</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - O mediador, as partes e seus representantes ou conselheiros, ou qualquer pessoa que assista às reuniões de mediação, estão obrigados ao dever de confidencialidade. 2 - Qualquer informação recebida de uma parte não pode ser revelada pelo mediador à outra parte sem o consentimento daquela e os documentos recebidos devem ser restituídos à parte que os forneceu, no fim da mediação, sem ser retida qualquer cópia. 3 - As partes obrigam-se a não invocar em eventual processo arbitral ou judicial, quaisquer opiniões, sugestões ou propostas do mediador. <p>Artigo 68.º</p> <p>Extinção</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - Qualquer das partes ou o mediador podem, a todo o tempo, pôr termo à mediação. 2 - O processo de mediação extingue-se: <ol style="list-style-type: none"> a) Pela assinatura de termo de transação entre as partes; b) Por declaração escrita do mediador, quando entenda que a mediação não é susceptível de resolver o litígio; c) Por declaração escrita de uma das partes, ou de ambas, considerando o processo de mediação terminado. <p>Artigo 69.º</p> <p>Termo de transação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - O termo de transação é redigido pelo mediador e assinado por este e pelas partes, a quem serão entregues cópias autenticadas pelo Secretariado do TAD. 2 - Em caso de incumprimento da transação, qualquer das partes pode obter a sua execução através de uma instância arbitral ou judiciária. <p>Artigo 70.º</p> <p>Fim da mediação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - As partes podem recorrer à arbitragem se o litígio não for resolvido pela via da mediação, desde que exista entre elas uma convenção ou cláusula de arbitragem. 2 - O mediador, no caso de insucesso da mediação, não pode aceitar a sua nomeação como árbitro em processo de arbitragem relativo ao mesmo litígio. | |
| <p>TÍTULO IV</p> <p>Das custas processuais no âmbito da arbitragem necessária</p> <p>Artigo 71.º</p> | |

Conceito de custas

- 1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.
- 2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.
- 3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Artigo 72.º

Taxa de arbitragem

- 1 - O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
- 2 - A taxa de arbitragem é reduzida a 95 % do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios electrónicos disponíveis.
- 3 - A taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteressados, devendo ser paga por transferência bancária para a conta bancária do TAD, juntamente com a apresentação do requerimento inicial, da contestação e com a pronúncia dos contrainteressados.
- 4 - A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes é efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo TAD.
- 5 - A conta final é enviada às partes após a notificação da decisão, devendo cada uma, quando for o caso, proceder ao pagamento das quantias que acrescem à taxa previamente paga, no prazo no prazo de 10 dias a contar da respectiva notificação.
- 6 - As custas de parte são pagas diretamente pela parte vencida à parte vencedora.

Artigo 73.º

Devolução da taxa de arbitragem

Cessando o procedimento por qualquer motivo antes de ser constituído o colégio arbitral, as partes são reembolsadas da taxa de arbitragem paga, deduzindo-se um valor para efeito da cobrança de encargos e de processamento, a fixar pelo Presidente do TAD.

Artigo 74.º

Taxa de justiça de atos avulsos

A fixação de taxas relativas a atos avulsos é efectuada por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

| | |
|-------------------------|-------------------------|
| PPL 84/XII (GOV) | PJL 236/XII (PS) |
|-------------------------|-------------------------|

| | |
|---|--|
| <p>Artigo 75.º</p> <p>Aplicação subsidiária</p> <p>São de aplicação subsidiária:</p> <p>a) As normas relativas a custas processuais constantes do Código de Processo Civil;</p> <p>O Regulamento das Custas Processuais.</p> | |
|---|--|